



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 8899

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO:	Kelly Fernanda Gonçalves
ASSUNTO:	Licitações e Contratos 10

Trata-se de Orientação Técnica emitida em resposta à consulta realizada por meio do Canal Pergunte à CGE, a fim de obter esclarecimentos acerca do assunto abaixo transcrito:

Consulta

Bom dia, Em realização de Pregão, verificou-se que a empresa Licitante (empresa A) possuía sócio em comum com uma terceira empresa (empresa B). Ressalta-se que o sócio adentrou a EMPRESA A em 19/07/2021, quando ainda fazia parte da EMPRESA B. Verificou-se, ainda, que a Licitante se declarou ME/EPP, requerendo, assim, o benefício do tratamento diferenciado. Verificou-se, também, que no ano de 2021, ambas as empresas, receberam mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Desta forma, o questionamento gira em saber se a Empresa A tem o direito do benefício do tratamento diferenciado por ter se declarado ME/EPP mesmo possuindo sócio em comum no período de 2021.

Orientação

1. Em resposta aos vossos questionamentos, com base nos documentos legais, jurisprudências e normativos pesquisados, cumpre-nos apresentar-lhe as seguintes avaliações e orientações:
2. Preliminarmente, para efeito de contextualização, reporta-se que visando atender a previsão contida na Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - MPEs e Empresas de Pequeno Porte - EPPs (arts. 170, IX e 179), os legisladores, na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado, promulgaram a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantando-se no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
3. A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

4. É também chamada de Lei Complementar do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LCMEPP). Esta Lei substituiu, integralmente, a partir de 01.07.2007, as normas do Simples Federal (Lei 9.317/1996), vigente desde 1997, e o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei 9.841/1999).

5. A definição do enquadramento das MPEs e EPPs está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, a seguir discriminados:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Observação 1 : Veja que o artigo é explícito quanto à caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00.

6. No § 4º desse mesmo artigo 3º da Lei 123/2006, são previstas vedações quanto ao enquadramento de EPPs e MEs que, por conseguinte, **não fará jus da fruição dos benefícios concedidos às pequenas empresas**, senão vejamos:

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado** previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (grifo nosso)

[...]

III de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo** ;

[...]

Observação 2 : Verifica-se que o legislador teve por objetivo afastar tentativas dissimuladas de empresas na fruição das benesses concedidas pela Lei 123/2006, eis que este regime benéfico se destina a assegurar o tratamento diferenciado às empresas que efetivamente façam jus a ele.

7. Vale ressaltar que o enquadramento pode ser realizado a qualquer tempo, seja no processo de abertura da empresa, seja no decorrer de sua atividade. No caso de empresa nova, o enquadramento será feito considerando a previsão de faturamento para aquele ano, e caso se trate de empresa em atividade há mais de um ano, **será considerado o faturamento do ano anterior** .



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

8. Nesse contexto, por oportuno, observa-se que: - caso o faturamento de anual de uma ME supere os R\$ 360 mil, ela passa a ser considerada EPP no ano seguinte. O mesmo ocorre com uma EPP que não ultrapassar o faturamento anual de R\$ 360 mil, ocasião em que a empresa passará a ser enquadrada como ME no ano seguinte.

9. Porém, caso uma EPP ultrapasse o limite de faturamento anual de R\$ 4,8 milhões, **ela perderá o direito ao regime diferenciado imediatamente a partir do mês seguinte àquele em que atingiu o limite.**

10. Por fim, conclui-se por orientar à consulente, que se verifique junto à Receita Federal ou à empresa (por meio das demonstrações contábeis e financeira), o faturamento declarado àquela Instituição (Receita Federal) e, em se constatando eventual transgressão frente ao enquadramento à luz das disposições legais, encaminhe-se providências cabíveis quanto à habilitação, ou não, da "Empresa A" em relação ao "direito do benefício do tratamento diferenciado por ter se declarado ME/EPP, mesmo possuindo sócio em comum no período de 2021".

11. Ademais, caso seja necessário, que se solicite auxílio à unidade contábil desse órgão, a devida verificação e análise dos demonstrativos contábeis recebidos, a fim de atestar a fidedignidade das informações prestadas e sua qualificação visando o correto enquadramento empresarial requerido para o processo licitatório em pauta.

É a nossa orientação.

Atenciosamente,

Cuiabá, 7 de Julho de 2022

Eldemir Pereira de Oliveira

Auditor do Estado

Breno Camargo Santiago

Superintendente de Controle